



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar o § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 41

.....
§3º Os titulares de créditos com garantia real prestada por terceiro votam com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor. ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a classificação dos créditos na recuperação judicial, sendo que o §2º estabelece que os titulares de créditos com garantia real votam em sua respectiva classe até o limite do valor do bem gravado em garantia, e o saldo remanescente é classificado como crédito quirografário.

Ocorre que, em se tratando de garantias prestadas por terceiro, e não pela devedora em recuperação judicial, não está claro na lei se o enquadramento se dará sob a forma de crédito de garantia real ou quirografário.

Por conta dessa lacuna legal, essa questão é frequentemente judicializada, sendo que o entendimento jurisprudencial predominante é o de que os créditos com garantia real prestada por terceiro devem ser classificados, no quadro geral, como quirografários, uma vez que não afetam, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora e, por corolário, não afetam os interesses dos credores.

Com efeito, a preferência com origem em garantia real apenas confere ao credor a prerrogativa de pagar-se prioritariamente em relação à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

própria coisa. Se a coisa pertence a terceiro garantidor, é evidente que em relação ao devedor o crédito é quirografário. Portanto, como não há vinculação, ao pagamento da obrigação, de determinado bem da devedora, o crédito é de natureza comum, podendo qualquer bem do patrimônio da devedora suportar a constrição.

A ordem de pagamento da falência ou recuperação judicial foi concebida sobre uma equação econômica que tem como base o patrimônio do devedor, pois a dinâmica concursal gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, considerando que somente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores.

Os bens de terceiros não integram a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores.

Assim, para tornar mais clara a lei e evitar judicialização do assunto, necessário se faz acrescer um dispositivo prevendo expressamente que os créditos com garantia prestada por terceiros devam ser classificados como créditos quirografários, visto que eles não impõem gravame sobre o patrimônio da sociedade em crise.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)



SF/20687.50017-29